Despacho n.º 151/SATOP/91

No uso da competência conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, autorizo a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a assinar um Protocolo de Colaboração com os Correios e Telecomunicações de Portugal, E.P.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 17 de Setembro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado.*

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 24 de Setembro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *J. A. Ferreira dos Santos.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Extracto de despacho

Por despacho n.º 5-I/SASAS/91, de 16 de Setembro:

Licenciado Luís Filipe Pereira Reigadas — nomeado, ao abrigo do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 87/91/M, de 20 de Maio, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º e artigos 12.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, pelo período de dois anos.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 24 de Setembro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Maria Luísa Polleri.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 16/SAAEJ/91

O futuro escolar e profissional dos alunos que, ao terminarem o ensino preparatório, prosseguem cursos secundários de planos de estudos portugueses, mas que não dominam plenamente a língua portuguesa, constitui preocupação a que urge dar resposta.

O sistema de ensino português é também frequentado por alunos de matriz cultural chinesa, que não dominam suficientemente a língua veicular de ensino, pelo que esta insuficiência afecta a aprendizagem das diferentes disciplinas. Assim torna-se necessário criar condições que permitam a estes alunos uma inserção adequada, quer na escola quer na sociedade em geral.

Nestes termos concluiu-se que, com a criação de um curso com uma adequação do currículo, que possibilite valorizar os conhecimentos e capacidades dos alunos, poderão criar-se condições favoráveis ao sucesso escolar, diversificando-se as situações de aprendizagem em função das características específicas da população alvo.

A implementação desta experiência pedagógica tem o seu início no ano lectivo de 1991/92, na Escola Comercial Pedro Nolasco e terá a duração de três anos. Após a conclusão do curso, será atribuído aos alunos um diploma do 9.º ano de escolaridade.

Assegura-se ainda a possibilidade aos alunos, que venham a frequentar este curso, de poderem transitar ou prosseguir os seus estudos no quadro do ensino regular ou no quadro do ensino profissional.

Teve-se também em conta o disposto na Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, que estabeleceu o quadro geral do sistema educativo de Macau e em especial os objectivos do ensino secundário-geral definidos pelo artigo 10.º desse diploma legal.

Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, mandado aplicar ao território de Macau, pela Portaria n.º 246/74, de 4 de Março, e no uso das competências que me foram delegadas pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. É criado, como experiência pedagógica a desenvolver nos termos do presente despacho, o Curso Diurno de Ensino Secundário em Regime Especial, (7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade).

2. Este curso tem a duração de três anos e implementar-se-á progressivamente, iniciando-se o 7.º ano de escolaridade, no ano lectivo de 1991/92, na Escola Comercial Pedro Nolasco.

3. A conclusão com aproveitamento, dos três anos de duração do curso confere um diploma de 9.º ano de escolaridade, válido para todos os efeitos, designadamente para prosseguimento de estudos.

4. O curso agora criado destina-se a alunos de língua materna chinesa e/ou que usam o chinês como língua de comunicação e/ou com dificuldades no domínio da língua portuguesa.

5. Podem matricular-se no curso os indivíduos que se encontrem em quaisquer das seguintes situações:

5.1. Idades mínima e máxima iguais, em cada um dos anos de escolaridade, às seguintes:

a) 7.º ano — 15 a 18 anos (completos ou a completar até 31 de Dezembro do ano a que respeita a matrícula);

b) 8.º ano — 16 a 19 anos (completos ou a completar até 31 de Dezembro do ano a que respeita a matrícula);

c) 9.º ano — 17 a 20 anos (completos ou a completar até 31 de Dezembro do ano a que respeita a matrícula).

5.2. Alunos com idade inferior a 15 anos, quando não tenham obtido aproveitamento no ano lectivo anterior ao da matrícula, mediante parecer do conselho de turma e autorização expressa do respectivo encarregado de educação.

6. O plano de estudos, constituído por uma área de formação geral e por uma área de formação pré-profissional, bem como a respectiva carga horária semanal, constam do mapa anexo ao presente despacho.